

**TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2021/2023**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - COVID 19**

**DA VIGÊNCIA**

**CLAÚSULA PRIMEIRA** - Em função da pandemia de Covid-19 provocada por coronavírus, que demanda medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, que motivou declaração de estado de emergência pela Organização Mundial de Saúde e, poucos dias depois, de estado de emergência em saúde pública de importância nacional pelo Ministério da Saúde, as partes pactuam as disposições transitórias seguintes, cuja validade se dará exclusivamente a partir do dia 17 de março de 2020, ficando extinta a partir do momento em que o Ministério da Saúde encerrar o estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

**CLAÚSULA SEGUNDA** — As empresas acordantes adotarão medidas preventivas de contenção do coronavírus, que incluirão entre outros aspectos, as orientações das autoridades de saúde, o isolamento prévio ao embarque dos empregados, monitoramento das condições de saúde durante o pré-embarque, assim como a realização dos testes RT-PCR ou outros mais confiáveis que venham a substituí-lo, sem prejuízo para os itens previstos no protocolo específico da ANVISA. As atividades referentes às medidas preventivas serão custeadas pelas empresas, considerando que são fator essencial para assegurar a continuidade das operações em condições seguras no apoio marítimo durante a pandemia, possibilitando alcançar riscos reconhecidamente menores de contaminação a bordo.

§ 1º - O período em hotel, para efeito de protocolo de prevenção da ANVISA, não será considerado como período de embarque, sendo remunerado pelo empregador com diárias no valor equivalente ao valor dos dias normais de trabalho não embarcado do marítimo, sob a rubrica INDENIZAÇÃO DE FOLGA.

§ 2º - As empresas acordantes registrarão no prontuário médico do empregado sempre que houver contaminação do trabalhador pela Covid-19.

§ 3º — As empresas pagarão indenização aos trabalhadores marítimos representados pelo sindicato acordante, dispensados entre 17 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, que contavam com mais de 60 anos de idade na data da dispensa, calculada sobre o valor correspondente a 1,5 vez (uma vez e meia) a última remuneração recebida, representada pelo somatório das rubricas salário/soldada base, hora extra contratual (h.e. v contrat), adicional noturno, repouso remunerado e insalubridade/periculosidade, e multiplicada pelo número de meses entre a data da dispensa e o dia 31 de dezembro de 2020.

§ 4º - A indenização prevista no parágrafo anterior será paga, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, diretamente aos ex-empregados, contra prévia autorização expressa de cada um, com o primeiro pagamento a ser realizado em até 30 dias após a referida autorização.

§ 5º - A empresa comunicará aos ex-empregados elegíveis, no prazo de 15 dias a contar da assinatura do presente acordo, informando sobre as condições acordadas e os procedimentos para recebimento dos valores pelos beneficiários, que darão quitação individual. Caso a empresa encontre dificuldade em efetivar o contato com o beneficiário, o Sindicato será comunicado no prazo de 30 dias após a emissão do comunicado inicial.

§ 6º - O descumprimento dos dispositivos acordados neste acordo coletivo transitório, considerando a exposição ao risco de contaminação aumentada, ensejará o pagamento de multa equivalente a (01) uma remuneração do Marinheiro, por cada parágrafo descumprido, sem prejuízo de seu cumprimento e sem prejuízo de outras multas previstas.